



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161446/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2740/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação nº 457630/18. Acórdão n.º 190/24 - Primeiro Grau. Pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 31 e de reconhecimento da nulidade do despacho de homologação de benefício com a consequente negativa do seu registro. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta Corte. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 190/24 (Peça n.º 26) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifestou-se pelo registro tácito do ato de inativação relativo ao Decreto nº 68/2018 de 15/05/2018, emitido pelo Município de Guaraci, que concedeu à Sra. Valdecira Ferreira, aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 no cargo de Educadora Infantil.

O recorrente busca a reforma da decisão do Órgão fracionário, a fim de modular os efeitos do Prejulgado n.º 31 - TCE-PR e, dessarte, julgar como ilegal o Ato de Inativação da Sra. Valdecira Ferreira, ocupante do cargo de Educador Infantil no Município de Guaraci, concedido pelo Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018, com a consequente negativa de seu registro, instaurando-se, bem assim, o competente Incidente de Inconstitucionalidade, na forma demandada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Ministerial n.º 281/23 - 7PC (fl. 9 da Peça n.º 29).

Para tanto, arguiu-se, em síntese, que: **(i)** a servidora não preencheu o requisito de tempo de contribuição exclusivo em função de magistério, tendo se consumado, também, clara ascensão funcional (fl. 7 da Peça n.º 29); **(ii)** ao fundar-se na decadência para não ponderar sobre as inconstitucionalidades demonstradas na análise da CGM e deste Parquet, o r. decisor objurado deixou de dar aplicação ao art. 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/2021 (fl. 7 da Peça n.º 29); **(iii)** não procede a fundamentação da decisão recorrida quanto ao prejuízo do pleito ministerial relativo à instauração de Incidente de Inconstitucionalidade visando à prolação de decisão global “acerca da (in)constitucionalidade das citadas disposições legais, compelindo a municipalidade em questão às adequações eventualmente necessárias em seu quadro de pessoal (fl. 7 da Peça n.º 29); **(iv)** qualquer fundamentação no sentido de que já haveria transcorrido o prazo decadencial ao tempo do v. Acórdão n.º 190/24 - Primeira Câmara é insubsistente, dada a inconstitucionalidade desde a concepção da norma que resultou na ascensão da servidora e desde que foi editado ato de inativação contabilizando como tempo especial contribuição obtida junto a funções que não se enquadravam como sendo de magistério (fl. 8 da Peça n.º 29); **(v)** trata-se, portanto, de vício insanável, inclusive sob o prisma do princípio da segurança jurídica, que não se presta a relevar graves irregularidades em detrimento da própria Constituição Federal (fl. 8 da Peça n.º 29); **(v)** entende-se que as referidas irregularidades são de gravíssima ordem e, dessarte, aptas a infirmar a suposta intangibilidade do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR por invocação da referida exceção (fls. 8 a 9 da Peça n.º 29).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos termos do Despacho n.º 294/24-GCDA (Peça n.º 31).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo n.º 1364/24-DP (Peça n.º 33).

Em atenção ao rito previsto nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno, determinou-se, mediante Despacho n.º 283/24-CGAZ (Peça n.º 35), a intimação do representante legal do Município de Guaraci para apresentação de contrarrazões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O jurisdicionado, por intermédio da Petição nº 269760/24 (Peça nº 39), manifestou-se nos seguintes termos: *(i)* a servidora ingressou no cargo de educador infantil, onde exigia a diplomação de magistério, bem como desde o início de suas atividades laborou nas mesmas funções que os professores, sendo equiparado aos mesmos (fls. 1 e 2 da Peça nº 39); *(ii)* depois de vinte e cinco anos equivalente a magistério, a referida servidora requereu sua aposentadoria com o redutor previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e foi justificado e demonstrado que a referida servidora exercia atividades de magistério na educação infantil juntamente com as servidoras do cargo de professoras do Município, sendo que tal conclusão estaria alicerçada, também, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 2 e 3 da Peça nº 39).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, mediante o da Instrução n.º 2855/24 (Peça n.º 40), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento peça recursal em razão do decurso do prazo decadencial e da ausência de flagrante inconstitucionalidade.

O *Parquet*, nos termos do Parecer n.º 192/24 - PGC (Peça n.º 41), opinou pelo provimento deste Recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 190/24 - S1C, afastando-se a aplicabilidade do Prejulgado nº 31, e julgando ilegal o Ato de Inativação, com a consequente negativa de seu registro, sem prejuízo de instauração do competente Incidente de Inconstitucionalidade, na forma requerida no Parecer Ministerial nº 281/23 - 7PC (Peça nº 25).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484¹ do Regimento Interno.

Passo a análise do mérito recursal.

¹ **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* entende que a concessão de aposentadoria a Sra. Valdecira Ferreira no cargo de Educadora Infantil com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 e redutor de idade e tempo de contribuição para funções de magistério² afigura-se como ato insuscetível de ser registrado tacitamente por esta Corte em razão da flagrante inconstitucionalidade que o permeia porquanto a Lei Municipal nº 969/04 e a Portaria nº 64/04 violam a Súmula nº 13 deste Tribunal³ e o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF, eis que exige-se a aplicação do comprovação de tempo de atividade no cargo de professor expressamente nesta atividade, sendo vedado o enquadramento em outros cargos similares a função do magistério.

Ou seja, o Ministério Público de Contas defende que os cargos de Atendente de Creche e Educador Infantil não se coadunam com as funções de magistério para fins de aposentadoria especial, não alcançando as mesmas benesses previdenciárias do cargo de Professor contempladas na EC n.º 41/03.

Pois bem, em que pese a assertividade com que a tese recursal foi construída, entendo, respeitosamente e em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva (o qual adoto como *ratio decidendi*), ser descabido o provimento do pleito ora analisado porquanto a decisão recorrida baseou-se em jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, não havendo o que se falar em flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, julgo que o provimento da tese recursal afigura-se como meio indireto e inidôneo de revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado pelo decurso do prazo decadencial perante deste Órgão de Controle, tornando letra morta, se aceito, o que foi decidido pelo STF por ocasião da fixação do Tema 445 e o que ficou assentando no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, porquanto bastaria à arguição de flagrante violação a preceito constitucional como meio indireto para reanalisar matéria preclusa em razão do decurso do

² Aplicação da redação do §5º do art. 40 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

³ Protocolo nº 112908/09. Acórdão nº 4240/10-STP. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Ementa: São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decurso de tempo, comportamento que, respeitosamente, reestabeleceria o estado de insegurança jurídica e de desrespeito ao princípio da confiança legítima que deu ensejo à edição das retrocitadas decisões.

O regime de previdência pública foi detidamente regulamentado pelo art. 40 da Carta Magna e por inúmeras Emendas Constitucionais, sendo que, frequentemente, irregularidades suscitadas em atos de concessão de aposentadoria acabam por afrontar, direta ou indiretamente, alguma das disposições do texto constitucional, circunstância que, data vênua, impõe o dever de cautela na atividade interpretativa deste Tribunal no que concerne ao reconhecimento de possível inconstitucionalidade, especialmente após a fixação do Tema 445 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, requer-se parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem não só a estrita legalidade, mas também os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva sob o risco desta Corte valer-se de meio indireto e inidôneo para revisar de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado em razão do decurso de prazo decadencial.

No processo de inativação 256619/18 foi analisado caso vinculado a mesma municipalidade e idêntico ao deste feito, tendo sido decidido, mediante Acórdão nº 2617/23-S1C⁴, o que segue:

O Ministério Público de Contas, destacando a **“ausência de flagrante violação à preceito constitucional a atrair a incidência do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 46).**

Diante do fato de que os documentos relativos à aposentadoria **foram protocolizados em 16/4/2018 (peças 1 e 2) - tendo sido distribuído o processo a este relator, destaco, em 6/6/2023 (peça 43) - e da ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão - haja vista a razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Município -**, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal² e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal³, acompanho as manifestações uniformes a fim de reconhecer o registro tácito do ato em exame.

⁴ De relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se do exposto que a argumentação suscitada pelo *parquet* e semelhante a destes autos e foi afastada em razão da constatação da não caracterização de flagrante inconstitucionalidade, devendo tal posicionamento, data vênua, ser aplicado ao caso concreto em atenção ao princípio da segurança jurídica, sendo impertinente, assim como exposto na decisão vergastada, a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 190/24 (Peça n.º 26).

Após, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e encaminhamento ao Relator da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 190/24 (Peça n.º 26).

Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e encaminhamento ao Relator da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente